



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 02 , DE 19 DE abril DE 2017.

Dispõe sobre a rotina de procedimentos relativos à análise dos critérios de vantajosidade nas prorrogações de prazo para contratos de manutenção rodoviária (conservação/recuperação).

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.034462/2016-13,

CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, e

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU consignado no Acórdão nº 3302/2014 – TCU-Plenário nos autos do processo TC-014.378/2011-6, que determina ao DNIT que desenvolva estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificação de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução de Serviço estabelece os procedimentos a serem adotados pelo DNIT nos casos de prorrogação de prazo dos contratos de manutenção rodoviária (conservação/recuperação), assim como os critérios específicos para análise da questão da vantajosidade nas prorrogações dos contratos administrativos dessa natureza.

I – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NAS SITUAÇÕES DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATOS DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA

Art. 2º Num prazo não inferior à 120 (cento e vinte dias) anteriores ao término do prazo contratualmente pactuado, o Engenheiro Fiscal do contrato deverá encaminhar a empresa Contratada, através de seu Representante Legal ou Responsável Técnico, manifestação formal solicitando manifestar-se quanto ao interesse de se proceder a prorrogação do prazo para um período de mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos.

§ 1º Em demonstrando interesse na dilação do prazo contratual ou não, a Contratada deverá, de mesma forma e através dos mesmos interlocutores, formalizar essa decisão em expediente a ser encaminhado ao Engenheiro Fiscal do contrato, no mesmo prazo estabelecido do “caput” deste artigo, para que em seja dado inicio as providências de;

a) prorrogação do contrato, caso haja interesse por parte da empresa, de modo que sejam adotadas as providências cabíveis para sua prorrogação dentro do prazo de vigência do contrato;

b) preparação de nova licitação para a contratação dos serviços de manutenção para o trecho rodoviário em questão, caso não haja interesse da empresa em continuar o contrato.

Art. 3º Optando pela prorrogação do prazo contratual, deverá o Engenheiro Fiscal do DNIT, como medida inicial e através de consulta ao SIAC – Sistema de Acompanhamento de Contratos, verificar o Desempenho Geral – DG da empresa na execução do contrato em análise (itens 6.1 e 7.1 da Instrução de Serviço N° 10 de 07 de junho de 2016). Somente serão passíveis de prorrogação contratos cujo Desempenho Geral – DG sejam iguais ou maiores à 6,0 (seis).

§ 1º Nas situações onde o Desempenho Geral - DG da empresa for inferior à 6,0 (seis), o Engenheiro Fiscal deverá comunicar formalmente a Contratada da impossibilidade da prorrogação pretendida, adotando de imediato as providências necessárias objetivando nova licitação para a contratação dos serviços de manutenção.

§ 2º Tendo atingido o Desempenho Geral - DG \geq 6,0 (seis), o Engenheiro Fiscal deverá, de imediato, elaborar o Plano Anual de Trabalho e Orçamento para a nova etapa a ser prorrogada do contrato (PATO-ETAPA).

Art. 4º O Plano Anual de Trabalho e Orçamento – PATO-ETAPA, que contemplará os serviços, suas quantidades estimadas para serem executadas na nova etapa do contrato e os respectivos custos, se constituirá no conjunto de elementos para análise inicial da questão da vantajosidade da prorrogação de prazo.

§ 1º Os quantitativos de serviços definidos no PATO-ETAPA para a nova fase do contrato a ser prorrogado serão transportados para o Quadro Comparativo de Preços, no modelo padrão já utilizado pelo DNIT, no qual se fará a comparação entre o montante dos custos das quantidades do PATO-ETAPA com os preços praticados na licitação e reajustados para a data de análise, em contrapartida com os preços do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO da região da obra.

§ 2º A data de análise para efeitos de comparação dos custos será correspondente à última versão da tabela de preços do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO disponível.

Art. 5º Procedida a elaboração do Quadro Comparativo de Preços, visando a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, conforme determinado pelo Decreto n° 7.983, de 8 de abril de 2013, Lei 8.666/93 e Acórdão n° 3302/2014 - TCU – Plenário, deverão ser procedidas as seguintes análises:

I. O custo total das quantidades do PATO-ETAPA com preços contratuais reajustados para a data de análise deverá ser inferior ao custo total dessas mesmas quantidades com os custos unitários obtidos das tabelas do SICRO (custos de mercado) correspondente à sua última versão disponível;

II. Deverá ser resguardada a proporção do desconto ofertado pela Contratada no momento da licitação. Exemplo: se a Contratada se sagrou vencedora do certame licitatório com um desconto de 17% em relação ao orçamento referencial do DNIT, esse desconto de 17% - pelo menos - deverá ser mantido nos casos de prorrogação contratual.

Art. 6º Atendidos os critérios do Artigo anterior, caberá nesse momento ao Engenheiro Fiscal do contrato a verificação da tabela de Custos Médios Gerenciais do DNIT, no site do Órgão, bem como a verificação do desconto Médio de Mercado para Serviços de Manutenção – DMN-Mn, respectivo à região da obra.

I. Os Descontos Médios de Mercado para Serviços de Manutenção – DMM-Mn representam a média simples dos descontos praticados nas licitações de obras e serviços de manutenção rodoviária em cada região geográfica do país, calculados com a exclusão dos pontos discrepantes (outliers) que extrapolam o desvio padrão da amostra, para mais e para menos;

II. São calculados com base nos descontos praticados nas licitações realizadas no último ano, incluindo-se nesta análise as prorrogações de prazo ocorridas – PATO ETAPA, juntamente com os descontos ofertados nas licitações concluídas no exercício em vigor.

III. O desconto obtido das análises procedidas nos itens i e ii do Art. 5º deverá ser igual ou superior ao desconto Médio de Mercado para Serviços de Manutenção – DMN-Mn da região da obra para que a prorrogação possa ser ultimada;

IV. Nos casos em que o desconto obtido das análises procedidas nos itens i e ii do Art. 5º for inferior aos descontos médios praticados no mercado, expressos pelos valores dos respectivos DMM-Mn de cada região, caberão as seguintes providências:

a) oferta de desconto adicional pela Contratada, de forma a satisfazer a condição de que o desconto total obtido na nova etapa a ser prorrogada seja igual ou superior ao desconto médio praticado pelo mercado na sua região;

b) suspensão dos procedimentos para prorrogação do contrato por nova etapa, concedendo uma prorrogação excepcional de no máximo 6 (seis) meses para adoção de providências objetivando a preparação de nova licitação para a contratação dos serviços de manutenção do trecho rodoviário.

Art. 7º A aceitação da proposição de desconto adicional pela Contratada – de modo a satisfazer a condição de caracterização de vantajosidade para a Administração prevista no Inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93 e no Acórdão 3302/2014 – TCU-Plenário - deverá ser devidamente formalizada em correspondência dirigida ao Engenheiro Fiscal do contrato, no qual, além da explicitação do percentual de desconto adicional ofertado, deverá ser expressamente consignado a manutenção das condições de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 8º O Engenheiro Fiscal do contrato, à par do desconto adicional ofertado pela Contratada, deverá incorporá-lo ao final do PATO-ETAPA e também no Quadro Comparativo de Preços, procedendo a análise final, conforme exemplo abaixo:

Art. 9º Deverão ser atendidos, simultaneamente, os seguintes critérios de vantajosidade:

I. custo total do PATO-ETAPA com preços do contrato reajustados inferior ao custo total obtido com preços unitários das tabelas do SICRO para o mês de análise

II. percentual de desconto obtido da relação entre o valor do PATO-ETAPA com preços do contrato reajustado e valor PATO-ETAPA com preços unitários das tabelas do SICRO igual ou superior ao desconto ofertado pela Contratada na licitação;

III. valor final do PATO-ETAPA apresentando desconto igual ou superior ao indicado pelo Desconto Médio de Mercado para Serviços de Manutenção – DMM-Mn, respectivo à região da obra.

II – EXEMPLO DE APLICAÇÃO

a) Um determinado contrato oriundo de uma licitação realizada em uma SR do DNIT na Região Sudeste, em fase de prorrogação, é prazo, apresenta os seguintes valores:

I. Orçamento do DNIT para fins de licitação (PATO – 2 anos) = R\$ 1.000.000,00;

II. Proposta vencedora do certame licitatório = R\$ 800.000,00;

III. Desconto ofertado na licitação = 20%;

IV. Valor do PATO-ETAPA (1 ano) com preços do contrato = R\$ 400.000,00;

V. Valor do PATO-ETAPA com preços contratuais reajustados para a data de análise = R\$ 480.000,00;

VI. Valor do PATO-ETAPA com valores do SICRO na data de análise = R\$ 610.000,00;

VII. Desconto = 21,31%; (desconto maior que o ofertado na licitação)

VIII. Desconto Médio de Mercado para Obras de Manutenção no Estado (2015) = 33,25%.

b) Análises:

I. Valor do PATO-ETAPA com preços do contrato reajustados para a data de análise (R\$ 480.000,00) **inferior** ao valor do PATO-ETAPA com preços do SICRO para a mesma data (R\$ 610.000,00) OK!

II. Desconto decorrente da relação entre os orçamentos acima (21,31%) **igual ou maior** que o desconto ofertado na licitação (20%) → OK!

III. Se o desconto decorrente dos orçamentos acima (21,31%) **igual ou menor** que o Desconto Médio de Mercado para Obras de Manutenção da região da obra (33,25%) → OK!

IV. Se o desconto decorrente dos orçamentos acima (21,31%) **igual ou maior** que o Desconto Médio de Mercado para Obras de Manutenção da região da obra (33,25%) → NÃO!

c) Providências:

Em se verificando nas análises o atendimento dos itens **i, ii e iii**, poderá o processo prosseguir para lavratura do aditamento.

No caso de a análise recair sobre o item **iv**, caberá à Contratada a opção de oferta de desconto adicional de 11,94% ($33,25\% - 21,31\% = 11,94$), que corresponde, no exemplo dado, ao valor de R\$ 72.834,00 ($R\$ 610.000,00 \times 0,1194 = R\$ 72.834,00$), que será implantado na planilha de medições da seguinte forma:

Código	Serviço	Quantidade	Und.	Preço Unitário	Custo Total (R\$)
SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO ROTINEIRA					
xxxxx	Roçada Manual	74,200	ha	1.254,40	93.076,48
xxxxx	Caiação	26.340,00	M2	0,84	22.125,60
xxxxx
VALOR TOTAL DO PATO-ETAPA					RS 480.000,00
DESCONTO ADICIONAL – PRORROGAÇÃO DE PRAZO					
xxxxx	Estorno – Desconto Adicional de 11,94% - 1ª Prorrogação de Prazo	72.834,00	un	1,00	72.834,00

Observações:

I. O valor de R\$ 72.734,00 correspondente à incidência do desconto adicional de 11,94% sobre o valor do PATO-ETAPA com preços contratuais reajustados ($R\$ 480.000,00 \times 0,1194 = R\$ 72.834,00$).

Fls 06 da INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG N° 02, DE 19 DE Abril, DE 2017

II. O valor final o novo PATO-ETAPA será de R\$ 480.000,00, mas que pelo estorno dos R\$ 72.834,00 (manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual), restará para sua execução e pagamento o valor de R\$ 407.166,00 (R\$ 480.000,00 – R\$ 72.834,00), atingindo assim a premissa de execução dos serviços pelo preço médio de mercado para a região da obra, onde o desconto médio aferido foi de $33,25\% = \{1 - (R\$ 407.166,00 \div R\$ 610.000,00)\}$.

Art. 10. Atendidos os critérios do Art. 9º, caberá ao Engenheiro Fiscal encaminhar a documentação correspondente à Superintendência Regional, que através do Serviço de Manutenção e Restauração Rodoviária adotará as providências decorrentes:

- I. conferência do PATO-ETAPA e do Quadro Comparativo de Preços;
- II. análise e verificação das condições de vantajosidade e dos documentos necessários;
- III. elaboração da minuta de termo aditivo de prorrogação de prazo;
- IV. submissão do assunto à Procuradoria Federal Especializada para análise e manifestação jurídica da matéria;
- V. aprovação da prorrogação de prazo pelo Superintendente Regional;
- VI. publicidade do instrumento legal.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela CGMRR/DIR/DNIT.

Art. 12. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Boletim Administrativo do DNIT.


VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Diretor Geral

Publicado no
Boletim Administrativo nº 076
de 20 / 04 / 2017
<i>Rebecca Santa Fé</i>
Rebecca Nobrega Santa Fé Yokota
Matr. DNIT nº 4625-6